

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

SESSÕES DE 29/07/2024 A 02/08/2024

n.º 705

Corte Especial

Concurso público. Edital do 7º concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cargo de Técnico Judiciário, área administrativa. Impetrante classificada na 145º posição para o cadastro de reserva na localidade de Salvador/BA. Preterição pela nomeação da candidata classificada na 151º posição. Não ocorrencia. RE 837.311/PI (Tema 784). Ausência de direito líquido e certo.

Na hipótese, a parte concorreu para o cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, para a localidade de Salvador, em que o edital do concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região previu apenas a formação de cadastro reserva. Consta das informações que, para a localidade de Salvador, opção da candidata, durante o prazo de validade do concurso, surgiram 65 (sessenta e cinco) cargos vagos, que foram destinados na forma do art. 1º da Portaria Presi – 5.912.695/2018, que dispõe sobre as regras para preenchimento de cargos vagos e que vierem a surgir no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, não tendo as convocações alcançado a classificação da impetrante. Ademais, a candidata classificada na posição 151º, para o cadastro de reserva da localidade de Salvador, foi nomeada para Brasília, em detrimento da classificação da impetrante na 145º posição do cadastro de reserva da localidade de Salvador, em razão de abertura de vagas para Brasília e requerimento daquela, em tempo, na forma do item 15.2.1 do edital do concurso público realizado pelo TRF1, ônus de que não se desincumbiu a impetrante de comprovar ter também feito requerimento para a concorrência das respectivas vagas. Inexiste, portanto, o direito líquido e certo da candidata à nomeação no cargo público de Técnico Judiciário, área administrativa, em que aprovada para a formação de cadastro reserva. Unânime. (MS 1037348-64.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 01/08/2024.)

Segunda Seção

Revisão criminal. Associação para o tráfico. Julgamento contrário à prova dos autos. Ausência de prova de que a autora integrava a associação criminosa. Prova testemunhal favorável. Ausência de movimentação atípica da conta bancária.

A sentença condenatória e o acórdão que a confirmou violam claramente a norma legal de proibição de condenação por insuficiência de provas. Não por outra razão, o Ministério Público Federal, sempre cuidadoso na busca de uma condenação criminal na forma da lei, pugnou pela absolvição da autora, tanto em primeira quanto em segunda instância. Por simples leitura da sentença se percebe que as escutas telefônicas são meras ilações (e não transcrições), de alguma participação da autora, e mesmo assim sem ligação direta com o evento criminoso. A prova testemunhal é precária, na medida em que não há como atestar, como o disse um policial, sem base em qualquer auto, inclusive o necessário auto de apreensão (não existente), que a autora levava *chips* para entrega ao acusado na prisão. Esse fato, aliás, sem embargo do que ora se afirma, afasta esse fundamento da defesa, sem contar que o juízo originário ignorou que os demais depoimentos favorecem à acusada. A movimentação bancária também não indica qualquer participação da autora, o que dispensaria prova dela lá no processo penal originário, e trazida aqui no âmbito desta revisão a corroborar tudo quanto antes aqui sustentado. Maioria. (RevCrim 1001930-70.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 31/07/2024.)

Revisão criminal. Contrariedade ao texto expresso da lei penal. Crime do art. 183 da Lei 9.472/1997. Atividade clandestina de telecomunicação. Resolução 680/2017 da Anatel. Abolitio criminis. Ocorrência. Atipicidade.

O crime disposto no art. 183 da Lei 9.472/1997 afigura-se como norma penal em branco, uma vez que reclama a complementação normativa acerca de quais atividades de telecomunicação são consideradas clandestinas. A Resolução 680/2017 da Anatel, ao disciplinar o Serviço de Comunicação Multimídia, inseriu o art. 10-A à Resolução 614/2013, tornando dispensável a prévia outorga para uso exclusivo de meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita para até 5.000 (cinco mil) usuários. As circunstâncias do caso, especialmente o número de habitantes do Município de Uruçuí/PI (cerca de 20.149), evidenciam que o Serviço de Comunicação Multimídia era desenvolvido nos termos preconizados pelo art. 10-A da Resolução supracitada, ou seja, destinado a pequeno número de usuários e por meio de equipamentos de radiação restrita. A conduta atribuída ao revisionando é atípica, eis que desnecessária a autorização do Poder Público e, em consequência, ausente a clandestinidade. As atividades de telecomunicação foram desenvolvidas sob o pálio da Resolução Anatel 680/2017. Unânime. (RevCrim 1000697-96.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 31/07/2024.)

Primeira Turma

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Não prescreve o fundo do direito. Precedentes STF e STJ.

O núcleo básico do direito a um dos pilares da seguridade social, a previdência social, é imprescritível e indisponível, motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo, mesmo que o beneficiário não tenha exercido o seu direito no tempo em que já preenchia os requisitos legais para tal. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. 626.489/SE, Tema 313/STF, já havia firmado o entendimento segundo o qual inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário e, ainda, aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos. Demais disso, em outubro de 2020, o STF julgou a ADI. 6.096 e declarou inconstitucional trecho da lei que fixava prazo decadencial para ação que busca concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário negado. Diante da decisão do STF na ADI. 6.096/DF, ficou claro que não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício (ou de restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais, seja decadencial ou prescricional. Por sua vez o STJ, acompanhando a posição do STF, reorientou a sua jurisprudência, nos termos do que foi decidido no AgInt no REsp. 1.805.428/PB. Unânime. (Ap 1006856-25.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024.)

Tríplice acumulação de benefícios. Aposentadoria cumulada com duas pensões por morte decorrentes de regimes distintos. Possibilidade de opção. Comprovação da boa-fé.

A controvérsia recursal se resume ao descontento da apelante sobre a possibilidade de a autora optar pelos benefícios que lhes são pagos e renunciar a um deles após o prazo dado pela Administração para tal. O fundamento de decidir do juízo *a quo* foi a existência de boa-fé da parte autora no curso do processo administrativo, o que lhe garante o referido direito de opção, mesmo que tardiamente. Com efeito, se a possibilidade ou não de acúmulo de tríplice benefício foi matéria controvertida no âmbito dos Tribunais Superiores, necessitando de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para geração da necessária segurança jurídica, não se pode imputar má-fé ao administrado na percepção de tais benefícios. Ainda hoje, as dúvidas remanescem sobre a possibilidade de acumulação, em hipóteses distintas a dos presentes autos. Demais disso, no julgamento do Tema 627 da Repercussão Geral do STF, RE 658.999/SC, ficou assentado, inclusive, a possibilidade de acumulação de duas pensões por morte originárias da acumulação de cargos em regimes distintos. No caso concreto, o relator apontou que, ainda que sejam pensões de dois cargos de médico, um civil e outro militar, a acumulação tem respaldo no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, que autoriza a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime, sem exigir que os cargos envolvidos sejam acumuláveis. Assim, a autora poderia acreditar que se era possível acumular duas pensões, porquanto os fatos

geradores foram distintos, por que não acumular as duas pensões com a sua própria aposentadoria? Nesse caso, é razoável, pois, que a Administração Pública sucumba ao ônus da sua própria inércia de não suspender um dos benefícios quando foi possível (primado da autotutela), permitindo-se, por claro, o contraditório e ampla defesa em devido processo administrativo. Unânime. (Ap 1065995-63.2023.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendenha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Requisitos. Atividade especial. Marítimo embarcado. Equivalência mar-terra. Cumulação com atividade especial. Possibilidade. Precedente STJ.

A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Convém ressaltar que a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas. Dessa forma, é plenamente possível reconhecer ao trabalhador marítimo o direito à acumulação da aposentadoria com 25 anos de contribuição à Previdência Social com a contagem do ano marítimo (255 dias de embarque), isso, pois, os dois privilégios são garantidos à categoria dos marítimos por razões diferentes, conforme entendimento do STJ: “O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres”. Unânime (Ap 1009718-75.2020.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendenha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024).

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Ação civil pública ajuizada pelo MPF. Substituição da sanção. Demissão. Mérito administrativo.

O controle judicial no processo administrativo disciplinar (PAD) restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. Dessa forma, autorizar que o Judiciário possa adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do gestor para, não só, anular uma sanção aplicada após um regular procedimento administrativo disciplinar que não se discute nestes autos, mas também para determinar a aplicação de outra mais gravosa, se apresenta como um pedido que não encontra amparo jurídico, seja na legislação aplicável à regência legal do exercício do poder vinculado tal como é o disciplinar, tampouco na interpretação consolidada na jurisprudência dos tribunais. Unânime. (ApReeNec 0041931-51.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendenha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024).

Servidor público. Acumulação de cargos públicos. Posse em cargo inacumulável. Licença para tratar de interesses particulares. Vedações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Decisão judicial. Boa-fé. Art. 133 da Lei 8.112/1990. Direito de opção.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não é possível a acumulação de cargos públicos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimento. Isto porque embora a licença seja não remunerada, o vínculo funcional e todas as demais garantias e impedimentos subsistem, visto que a vedação não decorre apenas da remuneração, mas da relação jurídica que se mantém ativa, impedindo a disponibilidade para nova nomeação. Contudo, a acumulação indevida de cargos não ocorreu por má-fé, mas de decisão judicial, situação que propicia ao autor o exercício de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990. Todavia, na hipótese dos autos, neste momento processual seria inócuo o exercício do direito de opção porque não mais subsiste a acumulação indevida de cargos, pois a licença foi deferida pelo período de 19/05/2009 a 18/05/2011, prazo que há muito se esvaiu. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da Teoria do Fato Consumado nas hipóteses em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade. Unânime. (ApReeNec 0015616-20.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024).

Aposentadoria rural por idade. Lei 8.213/1991. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Dispensa. Dificuldade de acesso à agência do INSS. Enquadramento na exceção prevista no item 57 do voto condutor do acórdão julgado em repercussão geral. RE 631.240/MG.

No caso dos autos, a parte autora não formulou pedido administrativo perante o INSS e o juízo *a quo* dispensou a exigência de prévio requerimento, em vista da autora morar no município de Tapauá-AM, local de difícil acesso à agência do INSS, o que acarretaria em dispêndio financeiro ou de tempo para a litigante. A questão atinente à dispensa do prévio requerimento administrativo, prevista no item 57 do voto condutor no julgamento do STF no RE 631.240/MG, dispõe que: “Deste modo, apesar de certamente haver carências ainda a serem sanadas, a estruturação da rede de atendimento hoje existente não justifica a fixação de um parâmetro espacial abstrato para permitir o ingresso diretamente em juízo (inexistência de agência da Previdência Social na cidade ou a uma certa distância do domicílio do segurado), o que não cuidaria adequadamente de múltiplos casos concretos. Porém, verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito.” Deste modo, a autora deve ser dispensada da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, eis que tal situação se amolda à exceção prevista no item 57 do voto condutor no julgamento do STF no RE 631.240/MG. Unânime. (Ap 1004812-73.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024.)

Servidor público. Odontólogo. Jornada de trabalho de 30 horas. Aumento para 40 horas semanais. Impossibilidade. STF – MS 33.853/DF. Decreto 2.140/1984. Prevalência de norma especial sobre a geral.

O Estatuto dos Servidores não proíbe o cumprimento de carga horária inferior a 40 horas semanais, mas somente ressalva a aplicação da norma nas hipóteses de jornada de trabalho estabelecida em leis especiais. A propósito, embora o Decreto-Lei 1.445/1976, por meio dos seus arts. 15 e 16, discipline que o expediente de trabalho dos odontólogos é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser reduzido para 30 (trinta) horas com salário proporcional, outro diploma que merece atenção é o Decreto-Lei 2.140/1984, cujo art. 6º estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo será de 30 (trinta) horas, extinguindo o regime de 40 horas semanais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 33.853/DF, entendeu que aos servidores odontólogos deve ser aplicada a jornada estabelecida no Decreto-Lei 2.140/1984, prevalecendo, portanto, a norma especial sobre a geral. Unânime. (ApReeNec 0008972-05.2007.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 26/07 a 02/08/2024.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Óbito em 09/05/1999. Servidor público federal. Menor sob guarda do avô falecido. Guarda judicial. Invalidez anterior ao óbito comprovada por laudo pericial. Dependência econômica comprovada.

Em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento de que “o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), frente à legislação previdenciária – Tema 732. Ademais, o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência, não afasta o entendimento assentado pelo STJ acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio. Unânime. (ApReeNec 0005710-45.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/07/2024.)

Magistrado da Justiça do Trabalho. Remoção a pedido. Recebimento de ajuda de custo. Possibilidade. LC 35/1979. Art. 65, Lei 8.112/1990. Interesse do serviço.

A orientação do STJ se consolidou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Com efeito, o preenchimento de vagas de magistrados é sempre feito no interesse do serviço, por ser inerente à Administração da Justiça o provimento de tais cargos. Ainda que as remoções possam atender, reflexamente, a interesse pessoal do magistrado, atendem, em primeiro lugar, ao interesse do serviço, traduzido na obrigação do Estado de prestar a jurisdição. Demais disso, a LC 35/1979 não vinculou o pagamento da ajuda de custo a qualquer outra condição, senão àquela relativa à mudança de domicílio. Por sua vez, a Lei 8.112/1990, que se aplica subsidiariamente à Loman, estabelece ser devida a ajuda de custo ao servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. A referida lei complementar não estabelece em que circunstância a ajuda de custo é devida ao magistrado, nem faz distinção quanto às hipóteses de seu pagamento. Se a lei não distingue, não pode uma norma infralegal, como a Resolução 214/1995 do TRT – 8ª Região, fazê-lo. Se a própria Administração defere a remoção pleiteada, certo é o seu interesse na remoção, pois, do contrário, tê-la-ia indeferido. Unânime. (ApReeNec 0005619-70.2006.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/07/2024.)

Servidor público. Prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar. Termo inicial. Data do conhecimento do fato pela autoridade hierarquicamente competente para a instauração do procedimento administrativo.

O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos processos administrativos disciplinares, é a data do conhecimento do fato pela autoridade hierarquicamente competente para a instauração do procedimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 635 do STJ: “Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente, para a abertura do procedimento administrativo, toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção”. Unânime. (ApReeNec 0001818-51.2008.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/07/2024.)

Servidor público. Contagem e averbação de tempo de serviço especial laborado pelo regime da CLT antes do advento da Lei 8.112/1990. Cabimento.

Assente o entendimento de que há direito adquirido à contagem e à conversão do tempo de serviço especial, exercido em atividade insalubre, penosa ou perigosa, até a edição da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria estatutária na hipótese de servidor público anteriormente celetista. A legislação previdenciária é aplicável aos trabalhadores do regime geral, dada a inexistência de legislação específica referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, conforme definido pelo STF, no julgamento do Mandado de Injunção 721/DF. Assente na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade insalubre, de acordo com a lei vigente à época, tem direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Unânime. (ApReeNec 0027264-41.2002.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/07/2024.)

Militar do exército. Agregação durante curso de formação de oficial da Policia Militar de Rondônia. Possibilidade. Lei 6.880/1980, art. 82, inciso XIII.

O inciso XIII, do art. 82, da Lei 6.880/1980 delibera que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo, em razão de ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta. Na situação retratada, em que pese o entendimento contrário da União, acompanha-se o entendimento pacífico do STJ no sentido de que os militares aprovados nas primeiras etapas do processo seletivo devem ser afastados durante o curso de formação de Oficial da Policia Militar de Rondônia e agregados à corporação de origem, com direito à remuneração, nos termos do art. 82, XII e 84, da Lei 6.880/1980. Unânime. (ApReeNec 0000507-06.2009.4.01.4001 – PJe, rel. juiz federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/07/2024.)

Terceira Turma

Art. 297, § 4º, A, do CP. Falsificação de documento público. Ausência de falsificação de documento. Ausência de prova do dolo. Absolvição mantida.

As irregularidades trabalhistas são passíveis de responsabilização pelo Direito Trabalhista, mas não ensejam de plano, a responsabilidade penal, pois esta exige, além da demonstração do nexo causal entre conduta e resultado, consciência e vontade, quando se tratar de crime doloso, como no caso. A simples ausência de preenchimento da CTPS não configura por si só o tipo penal do art. 297, § 4º, do CP, pois é indispensável que a conduta preencha tanto a tipicidade formal (adequação normativo-típica à conduta descrita na lei penal), quanto a tipicidade material, que é caracterizada pela existência de dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Unânime. (Ap 0000823-80.2013.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2024.)

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Operação Registro Espúrio. Crime previsto no art. 2º, § 4º, I, da Lei 12.850/2013. Usurpação de competência do STF. Demonstrada. Prova obtida declarada nula. Contaminação das demais por derivação. Ausência de justa causa e de indícios mínimos de autoria e materialidade.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, I, da Lei 12.850/2013. Antes da abertura de investigação formal pela autoridade policial competente, apontava-se a participação de pessoas com foro de prerrogativa de função perante o STF na suposta prática delitiva. Está concluso que, desde o início das investigações, houve indevida usurpação da competência do STF para processar e julgar autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 102, I, b. Com efeito, nos casos de prerrogativa de foro, o STF entende que “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, pelo dominus litis”. Elemento probatório que deu azo à instauração de inquérito policial reconhecidamente nulo. As demais provas produzidas ao longo da persecução penal, derivadas e conexas, estão contaminadas também, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. Precedente do STF. Unânime. (HC 1001532-55.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2024.)

Habeas corpus. Crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 combinado com o 327, do CP; 312, § 1º, combinado com o 327, ambos do Código Penal, por 10 vezes, em concurso material, e art. 1º da Lei 9.613/1998. Trancamento do processo. Inépcia da inicial. Falta de demonstração do nexo causal entre as condutas e as ações do paciente. Responsabilidade penal objetiva. Constrangimento ilegal evidenciado.

Nos chamados crimes societários, ou de autoria coletiva, admite-se a chamada denúncia geral, na qual não se verticaliza a conduta de cada um dos imputados. No entanto, não se pode a narrativa deixar de lançar luz sobre elementos indiciários que demonstrem o nexo causal entre a posição ocupada pelo agente na sociedade empresária e a prática delitiva a ele atribuída, permitindo o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. No caso, o simples fato de o acusado exercer um alto cargo é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva. Unânime. (HC 1007847-36.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/7/2024.)

Crimes do art. 89, caput, da Lei de licitações e do art. 312 do Código Penal. Recursos públicos transferidos por força de convênio. Entidade de direito privado sem fins lucrativos. Inexistência do dever de licitar. Atipicidade da conduta (art. 89 da Lei 8.666/1993). Ausência de provas para lastrear a condenação. Absolvição.

Conforme entendimento do STJ, no sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal, não se admitindo qualquer tipo de inversão de carga probatória. A acusação não pode se descurar do seu ônus de provar os fatos que alega, seja por incapacidade, seja por omissão, papel que lhe cabe na persecução criminal, qual seja o de produzir, sob o crivo do efetivo contraditório judicial, prova cabal, livre de qualquer dúvida razoável, da materialidade e da autoria delitivas, e deixar a cargo do Judiciário a imposição de eventual condenação com base em elementos indiciários. Impor uma condenação, não obstante a inércia do Ministério Público quanto ao ônus que lhe é atribuído pelo ordenamento jurídico, resultaria, em casos extremos (v.g. investigações que reuniram farto e

robusto conjunto de indícios), num processo penal meramente formal, com o resultado condenatório definido desde o seu início. Cogitar dessa hipótese implica subversão de todo o arcabouço concebido pela legislação processual penal, com o objetivo de conferir plena efetividade a princípios comezinhos, a começar pelo da presunção da inocência, expressamente previsto, por sinal, no Pacto de São José de Costa Rica, subscrito pelo Estado brasileiro, e o da dúvida razoável em favor do réu (*in dubio pro reo*) que, em última análise, decorrem da noção de Estado Democrático de Direito e, mais diretamente, da proteção à dignidade da pessoa humana, alçada a patamar constitucional. Unânime. (Ap 0003173-63.2016.4.01.3312 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 30/07/2024.)

Improbidade administrativa. Anulação de atos processuais. Defesa prévia não apresentada. Ausência de prejuízo. Teoria do isolamento dos atos processuais. Nulidade de citação. Mandado. Vícios formais verificados. Incidente de insanidade mental pendente de solução. Prejudicialidade. Independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal. Relativização.

A regra da independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal não é absoluta, uma vez que há implicações mútuas e possíveis conexões e reflexos entre o andamento e o resultado de determinadas ações. A Lei 8.429/1992, após as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, passou a prever, por exemplo, hipóteses de comunicabilidade entre a persecução penal e a persecução por ato de improbidade administrativa (art. 21, §§ 3º e 4º, da LIA). Os dispositivos mencionados condicionam a comunicabilidade à existência de sentença absolutória que conclua pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria (§ 3º), bem como à absolvição criminal confirmada por decisão colegiada (§ 4º), esse último regramento com eficácia suspensa, em razão de medida cautelar deferida no bojo da ADI 7236. Ademais disso, existem outras situações, sobretudo no campo do direito sancionador, que reclamam um juízo de ponderação e uma interpretação principiológica pautada na razoabilidade e na dignidade da pessoa humana, sem olvidar, por óbvio, a orientação procedural do Código de Processo Civil. Segundo o art. 313, V, alínea “a”, do CPC: “Suspende-se o processo: V – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”. No caso dos autos, há fundada dúvida acerca da higidez mental do réu (ora agravante), tanto que houve suspensão do curso da ação penal que apura os mesmos fatos da ação originária, por ordem exarada no incidente de insanidade mental. Ou seja, a imputabilidade do réu está condicionada ao resultado de perícia médica a ser realizada no referido incidente, circunstância que, de forma indubitável, gera prejudicialidade para julgamento da mesma conduta nas demais esferas. Ademais, os vícios contidos no mandado dirigido à curadora provisória do ora agravante acarretam a nulidade da citação, e de todos os atos posteriores à diligência (inclusive a decretação da revelia), em razão das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988). O Juízo de origem, portanto, deve renovar o ato citatório do réu (ora agravante), na pessoa da sua curadora provisória, prosseguindo-se o processo em todos os seus regulares atos e termos. À vista de tal peculiaridade, embora não seja o caso de suspender, de plano, o trâmite da ação de improbidade originária, deverá o magistrado de primeiro grau, após a renovação da diligência citatória e do processamento regular da ação, à luz do art. 313, V, alínea “a” do CPC, aguardar o desfecho do incidente de insanidade mental vinculado à ação penal para, sanada a dúvida sobre a imputabilidade do agente, proferir a sentença de mérito. Unânime. (AI 1009181-03.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 23/07 a 05/08/2024.)

Quarta Turma

Apropriação indébita. Art. 168, § 1º, II, do Código Penal. Veículo. Depositário judicial. Não restituição no prazo determinado. Desclassificação do crime de desobediência. Impossibilidade.

O descumprimento da obrigação legal de guardar o bem entregue por ordem judicial e de restituí-lo no tempo devido caracteriza o crime do art. 168, § 1º, II, do Código Penal. Para a caracterização do delito de apropriação indébita, dúvidas não há quanto à necessária comprovação, no sentido de que o bem apropriado pelo agente seja de propriedade alheia, e não de titularidade própria. No caso, o acusado não comprovou essa propriedade o que impossibilita o acolhimento de desclassificação do delito para o de desobediência (art. 330 do CP). Unânime. (Ap 1000013-06.2023.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 30/07/2024.)

Crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira. Art. 15A, Lei 7.802/1989. Ausência de processo por suposto contrabando. Conduta iniciada no Brasil. Transnacionalidade não demonstrada. Preliminar de incompetência da Justiça Federal acolhida.

O inciso IV do art. 109 da Constituição Federal atribui a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União”. Já o inciso V do mesmo artigo, estabelece igual competência para os casos de crimes previstos em tratado ou convenção internacional “quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. No caso, embora o laudo pericial tenha atestado que o agrotóxico apreendido é de origem estrangeira, a conduta do réu consistente na elementar do tipo penal – transportar –, por si só não resulta na caracterização de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, mesmo porque não foi imputado ao ora apelante o crime de contrabando, mas tão somente o de transporte de agrotóxicos. Cabe ainda destacar, com relação à hipótese constante do inciso V do art. 109 da CF, que, apesar de o Brasil ser signatário da Convenção Internacional de Roterdã, que regula o comércio internacional de substâncias químicas e de agrotóxicos perigosos, não se mostra aplicável a hipótese em análise, em razão da ausência de prova da internacionalidade do delito imputado ao réu. Para caracterizar a hipótese prevista no inciso V do art. 109 da CF, além de o crime constar em tratado e convenção internacional, também é imprescindível que este delito tenha iniciado em outro país, o que não é o caso, porquanto a conduta atribuída ao acusado (transporte de agrotóxico), conforme apurado, iniciou-se já dentro do Brasil. Acolhida, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Unânime. (Ap 1002902-98.2020.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 30/07/2024.)

Uso de documento falso. Art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Caminhoneiro. Impossibilidade de cumprimento. Pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos.

O apelo defensivo não discute o decreto condenatório no seu aspecto de fundo – materialidade e autoria. A pretensão recursal cinge-se ao arbitramento de uma das penas restritivas de direito, qual seja a de prestação de serviços à comunidade. A defesa pugna pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou de multa, argumentando, para tanto, que, por ser caminhoneiro, passa maior parte dos dias da semana fora da cidade onde reside, o que impossibilita o cumprimento da referida sanção imposta na sentença condenatória. Em que pese haver entendimento desta Quarta Turma no sentido de se atribuir ao Juízo da Execução Penal a redefinição de pena substitutiva, nada impede a apreciação do pedido formulado no apelo defensivo, de forma a sanear o julgado, até porque, uma vez transitada em julgado a sentença, nos termos do entendimento do STJ, fica vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos, ou seja, o Juízo da Execução ficará limitado a modificar a forma de cumprimento da pena definitivamente imposta na sentença, que à adaptará as peculiaridades do caso concreto. Unânime. (Ap 0002811-88.2017.4.01.3906 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 30/07/2024.)

Recurso em Sentido Estrito em habeas corpus. Pretensão do paciente à restituição de bens apreendidos, ao reconhecimento de nulidade decorrente de busca veicular, excesso de prazo e direito ao esquecimento.

O recorrente requer seja “concedido ao paciente o direito ao esquecimento, com a determinação da exclusão dos dados relativos ao inquérito e processo principal perante o Sistema de Cadastro da Secretaria da Segurança Pública bem como do Infoseg e Mportal, bem como os possíveis sistemas internos da Polícia Militar, Civil, Federal, retirando-se o nome do paciente de tais cadastros, oficiando-se à Secretaria de Segurança Pública para que os dados do inquérito/presente feito e o nome do paciente sejam excluídos do Cadastro de Antecedentes”. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a investigação policial atacada neste recurso não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada do paciente ou de seus familiares. Unânime. (RSE 1044053-54.2023.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 30/07/2024)

Sexta Turma

Ensino superior. Universidade federal. Revalidação de diploma estrangeiro. Resolução CNE/CES 1/2022. Tramitação simplificada. Indeferimento. Opção pelo Revalida. Autonomia universitária. Lei 9.394/96. Legalidade.

A decisão de algumas universidades brasileiras de não optar pela tramitação simplificada não resulta em violação do acordo que estabelece o ARCU-SUL, dada a autonomia das instituições de ensino superior e o respeito às legislações nacionais, compreensão que se mostra concorde com o *ratio decidendi* da Tese 599 dos recursos repetitivos. Precedentes. Unânime. (Ap 1001320- 66.2024.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 31/07/2024.)

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. DNIT. Ação anulatória de multa de trânsito. Ato administrativo irregular. Residência da parte autora em outro estado da federação. Indícios de clonagem de veículo. Princípio da causalidade.

Segundo já decidiu este Tribunal, havendo indícios suficientes de clonagem do veículo, a parte não pode ser responsabilizada pelas multas, por infração às leis de trânsito. No caso dos autos, o local do cometimento da infração difere do local da residência da autora, tendo carreado aos autos prova robusta de que não trafegava no trecho de rodovia federal na data em que lavrado o auto de infração. Precedentes. Unânime. (Ap 1062186-02.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 31/07/2024.)

Retenção de pagamentos por serviços prestados à Administração Pública. Exigência de regularidade junto ao Sicaf. Ausência de previsão legal.

Este TRF1 já pacificou o entendimento de que é indevida a retenção de pagamentos por serviços efetivamente prestados pelo particular à Administração Pública, no bojo da execução do contrato administrativo, apenas com fundamento na ausência de regularidade fiscal do prestador, ou da constatação de registro negativo junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –Sicaf, sob pena de ilegítimo enriquecimento sem causa do Poder Público. Como já asseverado por esta Corte em caso análogo, “a irregularidade fiscal da empresa contratada apenas impede a participação em licitações vindouras, mas não deve ser óbice ao pagamento pelos serviços por ela já executados, decorrentes de contrato de licitação já celebrado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da Administração, bem como de inviabilizar a continuidade da execução do contrato já firmado”. Precedente. Unânime. (ReeNec 0007854-21.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 31/07/2024.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária. Abono BB 200 anos. Abono salarial concedido por meio de Convenção Coletiva do Trabalho. Inexistência de habitualidade. Não incidência.

Nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal, o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, o abono não comporá o salário, restando indevida a incidência da referida contribuição. Da análise dos autos, verifica-se que no parágrafo único do Acordo de Convenção Coletiva existe previsão na cláusula décima nona – Abono BB 200 Anos, no sentido de que “O abono de que trata a presente cláusula não se incorpora à remuneração”. Unânime. (ApReeNec 0036851-77.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/07/2024.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Penhora decorrente da conversão do bloqueio, mediante utilização do sistema Bacenjud, do valor atualizado da dívida em cobrança. Extinção do processo.

É orientação jurisprudencial uniforme neste Tribunal Regional, que mero depósito judicial do valor cobrado não é suficiente à declaração de quitação da dívida, se fazendo necessária a prévia conversão em renda dos valores depositados para que a execução fiscal possa ser extinta. Entendimento plenamente aplicável às penhoras decorrentes do bloqueio de valores mediante a utilização do sistema Bacenjud, apenas se justificando, porém, a desconstituição da sentença de extinção da execução fiscal e o retorno dos autos ao primeiro grau da jurisdição, para fins de se dar prosseguimento ao feito, em casos nos quais se identifica a quitação parcial, e não integral, da dívida em cobrança, pois com o depósito integral do valor da dívida, destacado do patrimônio da parte executada, libera-se de sua obrigação. Unânime. (Ap 0026868-06.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta (convocado), em sessão realizada em 29/07/2024.)

Décima Turma

Crime do art. 89 da Lei 8.666/1993. Não observância das formalidades para contratação direta. Lei 14.133/2021. Art. 337-E do CP. Ausência de continuidade normativo-típica (omissão). Abolitio criminis parcial (segunda parte do tipo revogado). Reconhecimento. Punibilidade extinta.

Conquanto a *abolitio criminis* (art. 107, III, do CP) e a prescrição (art. 107, IV, do CP) se constituam causas de extinção da punibilidade, aquela é prejudicial a esta, porquanto só se pode falar em pretensão punitiva se o fato criminoso for previsto como infração penal. Em consequência disso, se, ao mesmo tempo, o mérito recursal cingir-se às duas supracitadas causas extintivas do *jus puniendi*, o fator abolitivo é predominante, como na hipótese. Com efeito, comparando-se o art. 89 da Lei 8.666/1993 com o art. 337-E do CP, evidencia-se que houve continuidade normativo-típica apenas em relação à ação, à contratação direta fora das hipóteses legais, isto é, contratar em desobediência à previsão legal referente às situações de dispensa e de inexigibilidade, no entanto, quanto à omissão, a Lei 14.133/2021, identicamente, não previu a não observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, ou seja, quando o agente público, sem embargo de fazer a entabulação dentro das hipóteses legais, omite-se em meras formalidades, o que leva à existência de *abolitio criminis* parcial, no que tange à segunda parte do art. 89 da Lei 8.666/1993, no verbo omissivo. Dessa forma, estando lastreadas a imputação e a condenação em apenas a ausência de procedimento formal para a contratação direta, não obstante tenha havido incidência da dispensa em hipótese legal (ponto nem, sequer, questionado pela acusação), é necessário o reconhecimento da *abolitio criminis* (art. 2º do CP), a partir da incidência da norma posterior benevolente ao réu (art. 5º, XL, da CF), porque inexiste mais tipicidade formal para a conduta do agente público, em respeito à legalidade estrita que deve sedimentar o Direito Penal, como limite intransponível, sobretudo em se tratando de norma penal em branco, cujo complemento advém dos arts. 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa) da Lei 14.133/2021. Restando-se prejudicada, pois, a análise da consumação, ou não, da prescrição. Punibilidade extinta, em decorrência da *abolitio criminis*. Unânime. (Ap 0051720-08.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/07/2024.)

Desapropriação indireta. Justo preço. Depreciação da indenização pela posse. Fator redutor de 40%. Não incidência. Propriedade comprovada. Escritura pública de compra e venda. Demanda indenizatória ajuizada por legítimos sucessores do bem. Quantum mantido.

Consoante entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, a indenização devida em favor do legítimo possuidor, sem título dominial, deve ser equivalente a 60% do valor atribuído à terra. Todavia, devidamente comprovada, por meio de escritura pública, a propriedade de terreno adquirido por particular, deve o ente expropriante ser condenado ao pagamento integral de indenização em favor dos legítimos sucessores do bem. Unânime. (Ap 1004944-38.2020.4.01.3306 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/07/2024.)

Desapropriação por utilidade pública. Extinção do feito. Demanda ajuizada em face de proprietário desconhecido. Possibilidade. Forma originária de aquisição da propriedade. Registro imobiliário. Documento prescindível.

O desconhecimento do proprietário do imóvel não constitui óbice para o ajuizamento da Ação de Desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade, portanto, desvinculada de qualquer título anterior. Legítimos são a matrícula e registro do imóvel, independentemente da continuidade em relação às transcrições anteriores, nos termos do art. 176, § 8º da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Ademais, conforme se extrai do art. 13 do Decreto-Lei 3.365/1941, o registro imobiliário do imóvel não figura como documento essencial a constar na petição inicial das ações de desapropriação. Unânime. (Ap 0002934-28.2013.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 29/07/2024.)

Multa ao advogado por abandono da causa. Art. 265, CPP, na redação conferida pela Lei 11.719/2008. Nova redação dada pela lei 14.752/2023. Exclusão da multa.

Em dezembro de 2023, foi publicada a Lei 14.752/23, que alterou o texto do Código de Processo Penal (CPP), para extinguir a multa por abandono de processo, anteriormente prevista pelo art. 265 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Dessa forma, foi excluída do CPP a previsão de responsabilização por multa do advogado que agir com desídia nos interesses do patrocinado, passando a apuração de infrações éticas no exercício da advocacia a ser de exclusiva responsabilidade da OAB. Unânime. (Ap 0000391-78.2014.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em sessão virtual realizada no período de 22/07 a 02/08/2024.)

Décima Primeira Turma

Anistia política. Art. 8º do ADCT. Lei 10.559/2002. Reparação econômica de caráter indenizatório. Revisão do valor da prestação mensal concedida administrativamente. Prescrição. Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Na linha de entendimento do STJ, o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo. No entanto, nos casos em que o pedido de revisão se refere aos efeitos patrimoniais decorrentes do ato de concessão da anistia na via administrativa, é firme a orientação da Corte Superior de que, em não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia – ato único, de efeitos concretos –, mas de revisão dos efeitos patrimoniais, incide o prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/1932. Cabível ressaltar, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a pretensão de revisão dos efeitos patrimoniais é deflagrado a partir do ato que reconheceu a condição de anistiado político da parte e instituiu a verba de reparação econômica, o que afasta eventual entendimento de termo inicial retroativo à data do ajuizamento, por não se tratar de hipótese de revisão de prestação de trato sucessivo. Ainda em mesma linha de orientação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato, incide o prazo previsto no Decreto 20.910/1932. In casu, como bem salientou o Parquet Federal, “considerando que o reconhecimento da condição de anistiado político ocorreu em 2003 e que apenas em 2015 os recorrentes postularam a revisão da correspondente indenização (efeitos patrimoniais), a pretensão foi fulminada pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932”. Maioria. (Ap 1007929-57.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 30/07/2024.)

Vícios de construção. Petição inicial.

Segundo entendimento do STJ (REsp 1721694/SP), na falta de um prazo específico no Código de Defesa do Consumidor para a veiculação de pedido de indenização por falhas aparentes de construção de imóvel novo, aplica-se o prazo prescricional de dez anos fixado pelo art. 205 do Código Civil de 2002, não incidindo o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26 do CDC. Este último prazo está relacionado ao período para se exigir judicialmente alguma das alternativas que são conferidas pelo próprio código, diferentemente do prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má execução do contrato. Destacou ainda que, o prazo quinquenal disposto no art. 27 do CDC é exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou do serviço, e não para o caso de inadimplemento contratual. Ademais,

os vícios construtivos se protraem no tempo, não sendo cabível supor que a parte autora deles tivesse conhecimento na data da entrega do imóvel, o que nos faz considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência do defeito. Maioria. (Ap 1051135-73.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 30/07/2024.)

Concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social. Cargo de Técnico do Seguro Social. Candidatos empataos com o último aprovado. Direito a serem considerados aprovados. Critérios de desempates do edital. Averiguação da ordem de classificação.

O Decreto 9.739/2019, que estabelece, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, medidas de eficiência organizacional, normas sobre concursos públicos, dispõe que “nenhum dos candidatos empataos na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo”. Ademais, os critérios de desempate previstos no Edital devem ser utilizados tão somente para formar a ordem de classificação dos candidatos e não para eliminá-los, como fez a banca organizadora, no caso. Unânime. (Ap 1032610-18.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 30/07/2024.)

Décima Segunda Turma

Título de propriedade. Lei 11.952/2009. Não incidência. Cancelamento de registro imobiliário. Descumprimento de condição resolutiva expressa.

Diante da peculiar característica do imóvel em questão – bem público –, merece provimento a apelação, pois se cuida de área insusceptível de usucapião (art. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal) ou de transferência para o patrimônio privado sem observância dos requisitos legais e contratuais. É de se ter, na hipótese, como condição resolutiva, dentre outras, a falta de demarcação e o não desenvolvimento de atividades agropecuárias, configurando abandono de lote, constatação da qual não se desincumbiu o apelado, ante os efeitos da revelia descritos no art. 344 do CPC. Em razão de expressa previsão de cláusula resolutiva, opera-se a extinção do direito, para todos os efeitos, circunstância essa que faz com que resulte resolvida e nula de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, a alienação originária e, consequentemente, o direito de propriedade. Por conseguinte, o direito do ora apelado à propriedade do imóvel em discussão extinguiu-se automaticamente com o descumprimento da cláusula resolutiva. Demonstrada a irregularidade, a autarquia tem o direito de ser reintegrada na posse do imóvel e promover seu devido uso e ocupação, por meio de assentamento rural destinado à reforma agrária. No caso em que o referido imóvel é bem público e sua ocupação não gera nem mesmo posse, mas mera detenção, segundo o enunciado da Súmula 619 do STJ, “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”. Unânime. (Ap 0003643-78.2004.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 29/07 a 02/08/2024.)

Reintegração de posse. Contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Revelia. Presunção de veracidade relativa. Rescisão contratual. Não cabimento. Preservação da estrutura original. Pequena ampliação no imóvel. Possibilidade.

Este Tribunal já entendeu não ser razoável afastar de sua moradia o adquirente que, cumprindo regularmente com as prestações mensais, realiza modificações que não acarretam qualquer prejuízo à sua finalidade, mas que aumentam o valor do imóvel e proporcionam maior segurança em seu uso. Unânime. (Ap 0000634-51.2007.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 29/07 a 02/08/2024.)

Contratação de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação. Lei 8.666/1993. Legalidade.

A contratação direta de advogado com notória especialização em Direito para serviços de assessoria e consultoria jurídicas foi precedida de prévio e regular procedimento de inexigibilidade de licitação, considerando-se os mais adequados à plena satisfação da finalidade do objeto contratado, não havendo que se falar em ilegalidade do contrato, por se amoldar à hipótese prevista nos arts. 13, inciso V e 25, inciso II, e §1º, da Lei de Licitações. Conforme entendimento do STF, a empresa estatal inserida em regime concorrencial, a terceirização deve ser concedida certa margem de discricionariedade para a escolha da melhor forma de atuação em demandas jurídicas, sendo legítima a utilização de corpo jurídico próprio de forma exclusiva ou parcial, bem como de contratação de advogados ou escritórios de advocacia também de forma exclusiva ou parcial. Maioria. (Ap 1086490-02.2021.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 31/07/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br